



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

PROJETO DE LEI N° 91/2023

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

“Dispõe sobre a concessão do Passe Livre no sistema rodoviário e fluvial para os pacientes oncológicos, dentro do sistema de transporte coletivo intermunicipal”.

PARECER

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 91/2023, encaminhada pela Excelentíssima Deputada Débora Menezes, que: **“Dispõe sobre a concessão do Passe Livre no sistema rodoviário e fluvial para os pacientes oncológicos, dentro do sistema de transporte coletivo intermunicipal”**.

A presente proposição foi apresentada no dia 09/02/2023. A autora apresentou um substitutivo em 12/04/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno³ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade ajudar os mais necessitados que muitas das vezes não tem condições de custear do seu próprio bolso o seu deslocamento para o tratamento sacrificando assim o seu sustento e de sua família.

Segundo a autora o presente Projeto de Lei se justifica para o deslocamento dos pacientes portadores de câncer, que moram no interior do Estado não servidos pelo transporte aéreo e que se utilizam dos ônibus e barcos para realizarem o seu tratamento na cidade de Manaus/AM.

Imperioso mencionar que a Lei Estadual nº 5605 de 16 de setembro de 2021 regulamentou o serviço de transporte hidroviário intermunicipal do Estado do Amazonas, delegando competência a agência reguladora estadual sobre o tema.

Desta forma, a presente proposição tem por escopo viabilizar o tratamento de pacientes oncológicos do nosso Estado, garantido, pois, o direito à saúde estatuído em nossa Carta Magna.

Analizando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

³ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Cumpre destacar que o projeto de lei aqui proposto é de iniciativa do processo legislativo, pois se trata de competência concorrente iniciativas sobre o tema, in verbis:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas assim dispõe:

*Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
(...)*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, segundo José Afonso da Silva⁴, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Igualmente, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – **CCJR, MANIFESTO VOTO FAVORAVEL, ao substitutivo**, e consequentemente à aprovação, do Projeto de Lei nº 91/2023.

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16
de abril de 2023.**

Manaus, de 7 de abril de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 16/04/2023 19:51:56

